

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 57271/2023.**

**NATUREZA:** Recurso Administrativo em Licitação

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 073/2023.

**OBJETO:** Contratação de empresa para a manutenção preventiva e corretiva, em equipamentos odontológicos, hospitalares e acessórios, para atender as unidades de saúde geridas pelo Município de Balsas – MA.

**RECORRENTE:** C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 49.653.792/0001-92.

**RECORRIDA:** VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ- 32.474.997/0001-08.

**ASSUNTO:** Análise de recurso interposto por licitante em processo licitatório.

**PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS**

**I – DO RELATÓRIO:**

O presente feito trata da apreciação do recurso administrativo apresentado pela empresa C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 49.653.792/0001-92, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa recorrida, VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ- 32.474.997/0001-08, no Pregão Eletrônico nº 073/2023.

Assim sendo, tanto as razões de recurso como as contrarrazões propostas foram, devidamente, anexadas no sistema de compras públicas no prazo legal.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos dos procedimentos adotados e dos recursos interpostos.

**II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):**

Com efeito, o recurso proposto pela licitante recorrente discriminado no relatório da presente peça jurídica opinativa atende aos pressupostos genéricos subjetivos de admissibilidade recursais indispensáveis, quais sejam, capacidade processual do recorrente e legitimidade, visto que apresentado por licitante participante do Pregão

Eletrônico nº 073/2023, apto a interpor recurso, revelando-se insatisfeito com o resultado do certame nos moldes acima descritos.

Ainda neste sentido, o recurso interposto pela recorrente mencionada anteriormente atende, aos seguintes pressupostos objetivos legais:

- 1) a impugnação destina-se a **atacar ato de cunho decisório**, nos termos do art. 109, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993;
- 2) é **temppestivo**, conforme as datas lançadas em ata e atestado pelo pregoeiro que conduziu o certame, obedecendo o prazo previsto no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019;

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, o recurso da empresa C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, sob CNPJ nº 21.161.632/0001-07, deve ser conhecido e analisado, posto ainda que fora apresentado na forma escrita e possui pedido de nova decisão/reforma.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aduz, a recorrente em suas razões de recurso, que a recorrida foi indevidamente classificada e habilitada na referida licitação, alegando em suas razões que:

[...]

No atual cenário jurídico licitatório, tem-se o entendimento pacificado acerca das documentações necessárias a serem exigidas na fase de habilitação, que por regra legal, devem ser devidamente observadas e apresentadas por todos os participantes dos certames públicos. A referida documentação exigida será imprescindível à demonstração de capacidade econômico-financeira e idoneidade de cada um dos licitantes que, diante da ausência ou incompletude desta, serão considerados inaptos e não poderão sagrar-se vencedores do processo de aquisição pública ao qual participaram, ou seja, serão inabilitados. Para melhor esclarecimento do abordado, faz-se uso das palavras do Jurista Diógenes Gasparini (2006, p. 621): "Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o

próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação." Dentre os requisitos de exigência documental condidos na fase de habilitação, dar-se-á aqui ênfase à Qualificação Econômico-financeira, que será abordada no recurso em questão. A qualificação Econômico-financeira, demonstra- se como elemento essencial à comprovação de que a(o) licitante participante possui capacidade e condições financeiras e econômicas para executar o objeto licitado no edital, que será assim demonstrado através de balanço patrimonial e demonstrativos econômicos do exercício financeiro anterior, que será imprescindível para demonstrar que, o licitante, está economicamente apto a suportar as despesas financeiras decorrentes das obrigações assumidas no Federal Transportes Eireli CNPJ: 14.239.549/0001-48 (99) 98114-5944 e-mail: [construtorafte@hotmail.com](mailto:construtorafte@hotmail.com) Rua Nossa Senhora de Fátima, no 25 - Bairro Primavera - CEP: 65840-000 - S. R. das Mangabeiras - MA contrato pactuado com a Administração Pública. Faz-se necessária ainda, para que seja afastada a participação de empresas sem estrutura e recursos suficientes, ou aquelas que participam das licitações apenas com o intuito de fraudar, prejudicar ou protelar a licitação. Neste entendimento, elucida o Doutrinador Ronny Chales Lopes de Torres (2020, p. 527): "Para a habilitação, exige-se dos licitantes, entre outras, a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificações do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante, em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. Portanto, a qualificação econômico-financeira objetiva verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual". Destarte, quanto ao instituto da qualificação econômico-financeira, cabe aqui elencar a documentação que, obrigatoriamente, deverá a licitante apresentar, e que será necessária à satisfação, cumprimento e demonstração dos requisitos da habilitação financeira e econômica, sendo que, conforme já mencionado, esta se dará com base na demonstração da saúde financeira da empresa, assim verificado por meio dos demonstrativos contábeis do exercício financeiro anterior. Assim, ressalta que, a comprovação de qualificação econômico-financeira se dará, dentre outros, por meio da apresentação de balanço patrimonial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, demonstrando assim sua aptidão financeira. Nestes

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos

termos, dispõe o edital: 10.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 10.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei no 6.604/76, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; VN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E Neste sentido, após a elucidação acima exposta no que diz respeito à qualificação econômico-financeira e, ao balanço patrimonial, com base na realização deste pregão eletrônico no 073/2023, e mediante a análise dos documentos apresentados pela licitante, este recorrente destaca que, após o exame da documentação de econômico-habilitatória disposta no Portal de Compras Públicas, verificou-se que a licitante recorrida deixou de cumprir com o estabelecido nos termos do edital, bem como, com os normativos legais e posicionamentos jurisprudenciais, visto que, a mesma limitou-se, tão somente, a juntar balanço patrimonial incompleto e insuficiente, tendo deixado de apresentar os termos de abertura e encerramento relativos ao livros contábeis (livro diário/caixa/razão) do balanço patrimonial, sendo estes caracterizados como parte integrante do balanço, e a sua não apresentação, resulta na incompletude do mesmo e, consequentemente na incapacidade e impossibilidade de demonstrar a capacidade HOSPITALAR LTDA econômica e financeira da empresa, descumprindo assim com os requisitos de habilitação. Conforme exposto, os termos de abertura e encerramento qualificam-se como parte do balanço, sendo, portanto, imprescindível sua apresentação, devendo estes acompanharem o referido balanço, bem como ainda, estarem devidamente registrados na junta comercial do estado sede. A emissão dos Termos de Abertura e Encerramento dos livros é um processo que deve ser feito após a impressão dos Livros Contábeis, com o objetivo de informar corretamente o número de páginas de abertura e encerramento do respectivo livro, para a qual, a sua não apresentação pode induzir o julgador ao erro quanto da análise do balanço. Vale ressaltar que, conforme as legislações contábeis específicas, para fins de escrituração contábil, os livros Diário e Razão são obrigatórios, neste caso, para fins de demonstrar, em sede de certame licitatório, que cumprem tais obrigações, as empresas participantes devem apresentar junto ao balanço os termos de abertura e encerramento dos livros, que assim

674  
*[Signature]*

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos

comprovação a existência destes mesmos livros, e a sua não apresentação (termo de abertura e encerramento) enseja em descumprimento aos termos da lei. Neste sentido, vejamos o que menciona a Lei: "Lei Federal 6.404/76 I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência, § 2º - A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares [...] Observa-se que, a elaboração dos livros contábeis constitui uma obrigação das sociedades empresárias, por consequência, são obrigatórios, portanto, os termos de abertura e encerramento dos respectivos livros, especialmente em processos licitatórios, haja vista que, estes são a comprovação de que a empresa efetivamente elaborou e registrou seus livros contábeis, e a sua não apresentação configura em incompletude do balanço patrimonial, descumprindo assim aos "termos da Lei". Não obstante, a própria JUCEMA - Junta Comercial do Estado do Maranhão (órgão responsável pelo registro dos balanços patrimoniais e livros caixas das empresas sediadas no estado do Maranhão), reconhece a OBRIGATORIEDADE dos Termos de Abertura e Encerramento, nestes termos, vejamos o entendimento do órgão em seu site oficial (<http://portal.jucema.ma.gov.br/pagina/13>): "Autenticações de Livro Mercantil DESCRIÇÃO: 1 - Livros, em papel; 2 - Conjunto de fichas avulsas (art.1.180 - CC/2002); 3 - Conjunto de fichas ou folhas contínuas (art.1.180 - CC/2002); 5 - Livros digitais (em implantação na JUCEMA). OBSERVAÇÃO: [...] \* No Diário serão lançados o balanço patrimonial e o de resultados, sendo: A autenticação dos livros mercantis consiste na verificação das informações contidas nos termos de abertura e encerramento de todos os livros obrigatórios e outros de interesse da empresa que deverão ser apresentados e registrados na Junta Comercial.  
\*Instrumentos de escrituração dos empresários e das

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos

sociedades empresárias: 4 - Livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM); - No caso de livro em papel, ambos serem assinados por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sócio da sociedade empresária (art. 1.184 - CC/2002); - No caso do livro digital (em implantação na JUCEMA), as assinaturas digitais das pessoas acima citadas, nele lançadas, serão efetuadas utilizando-se de certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). \* Os livros em papel/conjuntos de fichas avulsas/conjunto de fichas ou folhas contínuas deverão ser apresentados à JUCEMA lavrados os termos de abertura e encerramento (IN 107 Art. 12 - I) \* Nas microfichas numeradas e fotogramas numerados sequencialmente, o termo de abertura no 1º (primeiro) fotograma numerada da 1a (primeira) microficha numerada; termo de encerramento no último fotograma numerado da última microficha numerada." Neste sentido, a apresentação do balanço sem os respectivos termos de abertura e encerramento configura irregularidade e ilegalidade do mesmo, bem como, resultará na iminente inabilitação do licitante, por não cumprir o requisito editalício "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei". Neste mesmo entendimento, a Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, no que diz respeito ao conjunto completo de demonstrações contábeis, preceitua: 3.17 - O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. Identificação das demonstrações contábeis [...] Demonstrações contábeis 3.23 A entidade deve identificar

claramente cada demonstração contábil e notas explicativas e distingui-las de outras informações eventualmente apresentadas no mesmo documento. Além disso, a entidade deve evidenciar as seguintes informações de forma destacada, e repetida quando for necessário para a devida compreensão da informação apresentada: (c) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto pelas demonstrações contábeis; Em posicionamento idêntico, no mesmo sentido da exigência e da obrigatoriedade de apresentação dos termos de abertura e encerramento dos livros contábeis, integrantes do respectivo balanço patrimonial, a Resolução CFC No 1.418/2012 estabelece em seu texto que: 26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. 28. As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações: (b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto; e. Nesta senda, cumpre novamente enfatizar que, a não apresentação dos termos de abertura e encerramento, resultará inevitavelmente na incompletude, incorreção e irregularidade do balanço patrimonial e, consequentemente, na insuficiência da demonstração da capacidade e qualificação econômico-financeira, fato que, por sua vez, deixa claro e comprovado a inabilitação da recorrente, já que não cumpre com o exigido nas normas legais. Cabe por fim destacar que, não questiona-se aqui a ausência dos livros contábeis (diário/caixa/razão), haja vista não serem obrigatórios para a licitação, mas sim a ausência dos termos de abertura e encerramento dos referidos livros, sendo estes obrigatórios para o certame junto ao balanço. Desta forma, além dos preceitos legais acima expostos, bem como, do texto editalício, o próprio Tribunal de Contas da União (entidade máxima superior de fiscalização e controle licitatório) posiciona-se favorável à exigência e apresentação dos termos de abertura e encerramento junto ao balanço na fase de habilitação, fato que, por ocasião de seu descumprimento, resultará na iminente inabilitação do licitante participante. Neste sentido dispõe o TCU: ACÓRDÃO 2962/2015 - PLENÁRIO - TCU | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações

realizadas diariamente pela empresa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.

**LICITAÇÕES & CONTRATOS** - Orientações e Jurisprudência do TCU – 4a edição, Brasília, 2010. (pág.439) Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento. Dessa forma, o conjunto Completo das Demonstrações Contábeis na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente aos **TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto, qualquer omissão aos subitens do item 3.17 da Resolução CFC no 1.255/2009 e do item 26 da Resolução CFC no 1.418/2012, é causa de Inabilitação no certame licitatório. Cabe, desta forma, destacar que, por não cumprir às exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, não restam alternativas a não ser INABILITAR a recorrida, vez que, esta deixa de observar o exigido no edital no que se refere ao balanço na forma da lei, pois o balanço juntados ao Portal de Compras pela recorrida, encontram-se incompleto e irregular, vez que, não está acompanhado dos termos de abertura e encerramento, parte obrigatórias e integrantes deste. Nesta linha, dispõe o edital: 10.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica.

10.2.2.O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante [...] 10.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. Desta forma, não restam dúvidas das razões suficientes para que seja INABILITADA a empresa VN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA, visto o descumprimento da mesma quanto ao exigido no edital. Neste sentido, a nova Lei de Licitações destaca que: "Art. 68. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato,

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
 Continua a construção da cidade que queremos

devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital [...]” VN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA Neste sentido há de se observar que, a transgressão e inobservância ao disposto nos termos editalícios, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que, tal princípio veda espaços para arbitrariedades. Quanto ao edital, seus termos configuram Lei entre as partes, e seu descumprimento resultará na inevitável Inabilitação do licitante infringente. Tal regra se mostra tão imperiosa e inexorável, que à própria Lei no 8.666/93 caracteriza como inviolável as regras do edital, assim dispõe o art. 41 desta: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não há dúvidas da transgressão editalícia cometida pela recorrida há que se falar na habilitação da mesma, vez que, os balanços patrimoniais e os termos de abertura são essenciais à comprovação da qualificação econômico-financeira, o que desta forma resultará, inevitavelmente, na inabilitação da empresa recorrida. Desta forma, apontam-se os dispositivos legais que estão sendo, bem como, não infringidos pela recorrida: Decreto Federal no 10.024/2019 Art. 40 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: III - à qualificação econômico-financeira; Lei no 10.520/02 Art. 40 - XIII - a habilitação far-se-á [...] com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; Lei no 8.666/93 Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: III - qualificação econômico-financeira; Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa [...]; Art. 41, § 4º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. Nesta senda, após uma rápida e breve análise nos termos legais que versam sobre o tema, já é possível observar os fundamentos suficientes à inabilitação da recorrida, pelo não cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira dispostas no edital. Assim, não restam dúvidas de que a recorrida descumpriu os termos do edital, e que por tal razão, além da sua inabilitação, faz-se imprescindível a desclassificação de sua proposta. Neste sentido, dispõe o TCU: “Verificar a

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos

regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei no 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular". ACÓRDÃO 301/2005 - PLENÁRIO - TCU "Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei no 10.520, de 2002, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4o, inciso XIII, que "a habilitação far-se-á com [...] a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira". ACÓRDÃO 768/2007 - PLENÁRIO - TCU (VOTO DO MINISTRO RELATOR) "Proceda à inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei no 8.666/1993. "ACÓRDÃO 383/2010 - TCU - SEGUNDA CÂMARA (RELAÇÃO) Portanto, diante todo o acima exposto, com base nos aspectos e dispositivos legais, nos termos do edital, nos posicionamentos Jurisprudenciais e Doutrinários, conclui-se que, a não apresentação de documentação de qualificação econômico-financeira, no que diz respeito a não apresentação dos termos de abertura e encerramento, configura violabilidade aos termos do edital, o que, por sua vez, resulta na inabilitação e desclassificação da recorrida. Assim, esta recorrente, por meio destas razões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e a Autoridade Superior, quem julguem PROCEDENTES as razões de fato e mérito aqui interpostas, e que seja, retificada a decisão anteriormente proferida, para que assim seja declarada INABILITADA e DESCLASSIFICADA a licitante ODONTOLOGIA E HOSPITALAR LTDA VN ASSISTÊNCIA. (...) Cabe, por fim, destacar que, no tocante a este certame, em momento algum a Comissão de Licitação poderá sanar a falha habilitatória cometida pela recorrida, sob a alegação de que poderia a licitante ter cometido um mero erro ou falha formal ou material, primeiramente por que tal correção desrazoada/desarrazoada estaria afetando diretamente o conteúdo e substância das propostas, o que resultaria em prejuízo à competitividade. Segundamente, tal correção por parte do Órgão estaria infringindo o Princípio da vedação à Juntada De Documento Novo (posterior), quanto a este, delimita o TCU: "Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou,

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
 Continua a construção da cidade que queremos

ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta". ACÓRDÃO No 300/2016 – PLENÁRIO Nesta mesma linha, a Lei de licitações veda a apresentação de documentos novos, que deveriam estar, inicialmente, contido nos documentos iniciais juntados ao processo. Nestes termos, dispõe: Lei no 8.666/93 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Nesta senda, com base nos argumentos expostos, nos termos legislativos e nos termos do edital, não restam dúvidas acerca da ausência de validade do balanço patrimonial apresentado, visto suas inconformidades e discrepâncias ante à ausência dos termos de abertura e encerramento, razão pela qual, não poderá ser levado em consideração como critério de qualificação econômico-financeira. Assim, esta recorrente, por meio destas razões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e à Autoridade Superior que julguem PROCEDENTES as razões de fato e mérito aqui interpostas, para que declarada INABILITADA e DESCLASSIFICADA a licitante ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA. VN ASSISTENCIA

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso apresentado e, consequentemente, a reforma da decisão com a inabilitação da empresa recorrida VN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR LTDA

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida em suas contrarrazões alega que cumpriu com as exigências do instrumento convocatório apresentando toda a documentação exigida alegando que as razões da recorrente não merecem prosperar, vez que:

[....]

Ocorre que as alegações suscitadas, não prosperam, uma vez que o recurso apresentado possui caráter meramente protelatório, tendo em vista que o edital não pode ser interpretado sob a ótica de convicção subjetiva, conforme demonstraremos a seguir.

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS - MÉRITO: DA INVERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUE A EMPRESA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ITEM 10.10.2 DO EDITAL:

Cumpre esclarecer, ab initio, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, imparcialidade, do julgamento objetivo, do formalismo moderado, princípio da competitividade para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93).

O ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da regularidade econômico-financeira, no item 10.10.2, do edital do PE 73/2023, vejamos:

10.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei no 6.604/76, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Observa-se que o item 10.10.2. do edital em epígrafe, exige que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, deverão ser apresentados na forma da Lei no 6.604/76.

Contudo, a Lei no 6.604/76, não exige a respeito da obrigatoriedade de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro de diário como parte do balanço. Destarte, a existência do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial é mera formalidade, que em nada altera a substância da proposta, não comprometendo a lisura e legalidade do certame em análise. De tal modo, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, juntado no Portal de Compras Públicas é válido, devidamente chancelado e autenticado pela Junta Comercial (JUCEMA), assinado pelo contador, atendendo perfeitamente os requisitos exigidos pela Lei no 6.604/76, conforme exigido no item 10.10.2. do edital do PE 73/2023.

Nesta toada, insta frisar que o caráter finalístico da comprovação da qualificação econômico-financeiro é atestar a saúde financeira da empresa, comprovar sua liquidez, solidez, o que pode ser facilmente detectado através do seu balanço, não havendo necessidade de outro documento para tanto.

Nesse sentido, caminha pacificamente a jurisprudência pátria. Vejamos algumas decisões:

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos

"AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOQUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL-DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei no 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei no 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6a CÂMARA CIVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

"APELAÇÃO VÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO, PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS." (TJSC - APL 00279548420158240023 Capital 002795484.2015.8.24.0023, Relator Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público).

"ADMINISTRATIVO. MANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

INABILITAÇÃO DESNECESSÁRIAS. QUALIFICAÇÃO  
SEGURANÇA MANTIDA.

1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.o 8.666/93 nesse sentido. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E

**COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA ECONÔMICA-FINANCEIRA  
 E TÉCNICA.**

Edital n.o 011/2008 – CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.o 8666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida." (TRF-5 – REOAC: 4665522 CE 0009057- 35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data da Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 22/07/2009 – Página: 191 – No 138 – Ano: 2009)

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade" (TJMT – Remessa necessária: 00020645220148110020 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 25/05/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/10/2019).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7o, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de inefficácia da medida caso conferida apenas ao final. - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto no 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7o, §2o, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos

Administração. - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da 29/05/2020 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO

GOVERNOcomprasnet.gov.br/livre/Pregão/Acompanhar\_Recursos1.

asp?prgCod=845483&ipgCod=23264457&reCod=454626&Tipo=R &Tipo1=S&seqSessao=1&bInSessa... 4/6apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente." (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 8a Câmara Cível, julgamento em 28/10/2010, DJE 01/12/2010). Igualmente, o julgamento dos documentos em sede de licitação, não podem ser interpretados sob a ótica da subjetividade, o que é balanço patrimonial na forma da lei?, qual lei?, qual forma?, estamos diante de uma exigência ampla, que não pode dar margem a interpretações que prejudiquem ou que vá em desencontro aos princípios que norteiam a Administração Pública, a cada dia os tribunais vem mitigando o formalismo exacerbado, as decisões

**PREFEITURA DE  
BAÍSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos

desproporcionais e os julgamentos baseados puramente na letra fria da lei.

Logo, a empresa contrarrazoante demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

#### **V - ANÁLISE JURÍDICA**

*Ab initium*, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pelo Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos, cabendo a esta Assessoria Jurídica realizar a análise do recurso interposto sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria.

Nesse contexto, não compete a esta Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômica.

Portanto, como as razões recursais abordados e Contrarrazões tem condão eminentemente da área de Contabilidade, o processo foi diligenciado no setor Técnico de Contadoria desta municipalidade que manifestou através de parecer Técnico anexo.

#### **VI - DO MÉRITO RECURSAL**

De início, há de se mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme reza o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No mérito, a questão em pauta se coaduna sob o prisma de análise do balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida. Pois bem, sobre o assunto, dispõe o parecer técnico do setor de Contabilidade, senão vejamos:

J

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000  
C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 \*\*\*\*\* (99) 3541-2197

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos  
SEC. DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA  
Departamento de Contadoria

PROC. ADM. nº 57271/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 073/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa para a manutenção preventiva e corretiva, em equipamento odontológico hospitalares e acessórios para atender as unidades de saúde geridas pelo Município de Balsas-MA.

**REFERÊNCIA:** Análise Técnica Contábil de Contrarrazões.

Requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**1. RELATÓRIO:**

1.1 Das Contrarrazões

**PREFEITURA DE**  
Trata-se do envio dos autos do Proc. Adm. nº 57271/2023 para este Departamento de Contadoria visando a análise e manifestação técnica das contrarrazões, impetrado pela empresa abaixo relacionando e motivos conforme segue:

Continua a construção da cidade que queremos.  
A empresa VN Assistência Odontológica e Hospitalares Ltda, deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento relativos ao livros contábeis (livro diário/caixa/razão) do balanço patrimonial e em contrarrazões manifestou suas alegações a empresa C.K. Manutenção de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda, que demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos supostos déficits.

**2. DA ANÁLISE**

PREFEITURA DE  
**BALSAS**

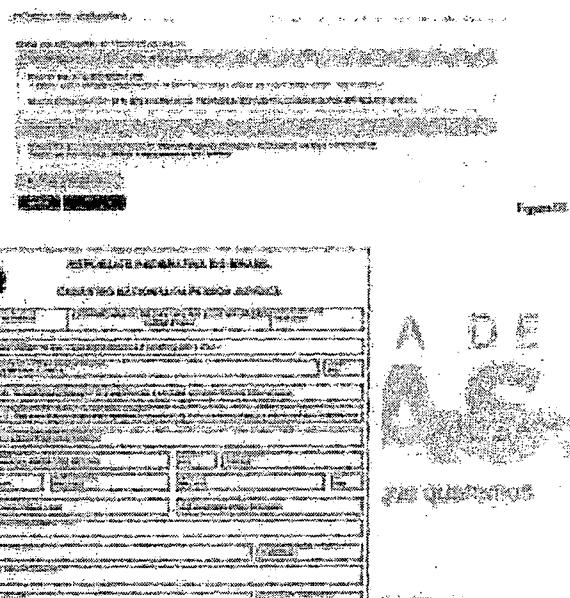
Continua a construção da cidade que queremos

**BALSAF**

SET. DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA  
Departamento de Contabilidade

A empresa apresentou Balanço Patrimonial desfavorável registrada no registro de registro, no caso em fechado na Justa Commercial de São Paulo - SP - JUCEMA,

Se trata de um emprego da Semplic Nacional e ME, conforme figura 01 e 02.



### 3. CONCLUSÃO

Foi apresentada a demonstração contábil (Balanço Patrimonial) desfavoravelmente apresentada e registrado na Justa Commercial sob o número 20230616033 e por ex parte de ME e da Semplic Nacional, a inscrição dos termos de abertura e encerramento das livros (prestado/fechado) são facultadas.

Portanto, este departamento de contabilidade opina, por ex parte de empresas - ME e acraptice da Semplic Nacional e apresentado a demonstração contábil (Balanço Patrimonial) desfavoravelmente apresentada e registrado na Justa Commercial sob o número 20230616033, foram facultadas e fundamentadas na NBC T 19.41, seção 4 do item 4.1, Inc 1233096 e Decreto N° 8.538, de 6 de dezembro de 2013 a apresentação dos termos de abertura e encerramento das fitas (<http://www.mre.gov.br/legislacao/>).

2

PREFEITURA DE  
**BALSAS**

SET. DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA  
Departamento de Contabilidade

Em parceria:

## DA AUSÊNCIA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO

O recorrente assevera que juntamente com o Balanço Patrimonial, não fora apresentado os respectivos termos de abertura e encerramento.

Registre-se que a Lei nº 8.666/93, ao instituir normas para as licitações, em seu artigo 31, determina a documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Da análise do edital do certame, observa-se que, não há exigência, como documentação de habilitação, de cópia do termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial da sede ou domicílio da licitante (*in verbis*):

**10.10.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei nº 6.604/76, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Isto porque nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, não existe previsão de exigência de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela junta comercial, o que, a princípio, configuraria excesso de formalismo, sua exigência, pois, **por meio dos demais documentos contábeis apresentados (recibo do balanço apresentado), demonstrando a qualificação econômico-financeira determinada no art. 31 do referido diploma legal, como no caso em tela, bem como a boa situação financeira da empresa.**

Neste sentido, jurisprudência pátria:

AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-  
HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO  
ECONÔMICO-FINANCEIRA - TÉRMO DE ABERTURA E  
ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO  
PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART.  
31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES  
DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
 Continua a construção da cidade que queremos

documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.** 3- Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: 10148160056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017).

Ademais, conforme se infere no edital, não há exigência da forma de apresentação do Balanço Patrimonial, se em forma de Balanço arquivado nas Juntas Comercial, vez que esta formalidade, de cunho eminentemente fiscal , em nada interfere na disputa licitatória.

Noutro giro, zelando pelo princípio do formalismo moderado de forma a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, restou comprovado que a empresa não apresentou o termo de abertura e encerramento do Balanço, no entanto, a ausência do documento não afeta na comprovação da saúde financeira da empresa, vejamos entendimentos já pacificados pelos tribunais:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exacerbado ou absoluto; sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à

Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vêm sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Desta forma, após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, em relação ao alegado, bem como considerando os princípios que regem as licitações, baseados no parecer técnico do setor técnico de Contabilidade, **OPINAMOS** que o recurso apresentado seja INDEFERIDO, sendo mantido a decisão do pregoeiro que HABILITOU a empresa Recorrida.

#### IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, e seguindo entendimento do Setor Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, esta Procuradoria Geral do Município, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação atinente à matéria, nas regras descritas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, manifesta-se:

**1)** Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 49.653.792/0001-92

**2)** **OPINA PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO DA EMPRESA C K MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa, manter a decisão do pregoeiro**

PREFEITURA DE  
**BALSAS**  
Continua a construção da cidade que queremos

pela HABILITAÇÃO da empresa **VN ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ- 32.474.997/0001-08.**

**3)** Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão.

Ante o exposto, encaminham-se os autos a **Excellentíssima Senhora Secretaria de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para emissão de ato decisório**, sugerindo posterior encaminhamento à **Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 15 de março de 2024.



ANALIA CABRAL BERNARDES  
SUBPROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/MA nº 17.791